



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

LEI Nº 1.033/99 DE 03 NOVEMBRO DE 1999.

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DESTINADO AS FAMÍLIAS CARENTES.

VALENTIN JURDINES COLODEL, Prefeito Municipal de Timbé do Sul – SC.

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º O referido Programa se destina às famílias que se enquadram no Art. 5º da Lei nº 9.533/97.

§ 2º O apoio financeiro do Programa por família será calculado conforme a fórmula estabelecida no Art. 1º § 2º da Lei nº 9.533/97.

§ 3º Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

Art. 2º Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I – renda familiar *per capita* inferior a ½ salário mínimo;
- II- filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III- comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV – comprovação de residência no município de, no mínimo, 01 (um) ano.

do pela lei nº
de 11/05/67

instalado em
23/09/67

terceira a
de Turvo

Territorial
km²

ção, censo
- 5.559

1210
210
50



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

§ 1º Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º As inscrições para o Programa serão realizadas na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sito à Rua Prefeito Aristides José Bom, nº 215.

Parágrafo único. No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I. Certidão de nascimento ou casamento do requerente;
- II. Certidão de nascimento dos filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III. Comprovante de matrícula de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos;
- IV. Comprovante de residência / declaração.

Art. 4º Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

criado pela lei nº
11/05/67

instalado em
23/09/67

pertence a
marca de Turvo

área Territorial
347 km²

população, censo
1996 - 5.559

distrito:
bairro 1210
rua 210
número 50



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º Fica designado o Conselho Municipal de Assistência Social, criado pela Lei Municipal de nº 865 de 10 de novembro de 1995, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município.

Art. 10 Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 60 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

criado pela lei nº
199 de 11/05/67

instalado em
23/09/67

pertence a
município de Turvo

área Territorial
347 km²

população, censo
1996 - 5.559

altitude:
máxima 1210
mínima 210
média 50



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

Art. 11 À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo único. Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12 Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I. menor renda familiar *per capita*;
- II. maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III. dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV. crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (Arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timbé do Sul - SC, 03 de Novembro de 1999.

VALENTIN JURDINES COLODEL
Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente Lei nesta secretaria na data supra.

VALMOR ARCARO
Secretario de Administração e Finanças

Criado pela lei nº
199 de 11/05/67

Instalado em
23/09/67

Pertence a
Região de Turvo

Área Territorial
347 km²

População, censo
1996 - 5.559

Altitude:
Máxima 1210
Média 210
Mínima 50